SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3322395 - SP (2026/0298217-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	STANLEY HOWARD LEHMAN
ADVOGADA	:	ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289
AGRAVADO	:	ANIBAL JOSE DE SOUSA JUNIOR
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DANIELLA SILVA DE SOUSA - SP380849
INTERES.	:	SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES - SP235179 DIANA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA - SP464578

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATROPELAMENTO COM VÍTIMA FATAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, por inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 125, II, do Código de Processo Civil e 786 e 787 do Código Civil, e ausência de cotejo analítico para o dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a denunciação da lide às seguradoras em ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de atropelamento com vítima fatal.

3. A Corte de origem reformou a decisão de primeiro grau para indeferir a denunciação da lide, destacando a complexidade da causa, a prioridade de tramitação e a facultatividade do instituto; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional em afronta aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil; (ii)

Documento eletrônico VDA60251075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:18
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2895f4ae-5721-4bba-8348-47c73517292b

saber se o indeferimento da denunciação da lide configurou violação do art. 125, II, do Código de Processo Civil; (iii) saber se o afastamento da denunciação esvaziou a função prática do seguro em violação dos arts. 786 e 787 do Código Civil; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial válido e demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pois o acórdão dos embargos de declaração rejeitou a existência de omissão, contradição ou obscuridade, com fundamentação suficiente sobre o interesse recursal e a facultatividade da denunciação da lide.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à facultatividade da denunciação da lide e à preservação do direito de regresso por ação autônoma.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para afastar a complexidade da causa e o prejuízo à celeridade, relativamente ao indeferimento da denunciação.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, especialmente quanto ao indeferimento da denunciação da lide por complexidade e impacto na celeridade. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a facultatividade da denunciação da lide e a preservação do direito de regresso por ação autônoma. 3. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem afasta, de forma fundamentada, omissão, contradição ou obscuridade, examinando os pontos essenciais ao deslinde do litígio. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausentes cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 125, II, 489, § 1º, 926, 996, 1.022 e 1.029, § 1º; CC, arts. 786 e 787; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.543.129/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.638.549/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.278.439/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 874.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60251075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:18
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2895f4ae-5721-4bba-8348-47c73517292b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:18
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2895f4ae-5721-4bba-8348-47c73517292b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3322395 - SP (2026/0298217-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	STANLEY HOWARD LEHMAN
ADVOGADA	:	ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289
AGRAVADO	:	ANIBAL JOSE DE SOUSA JUNIOR
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DANIELLA SILVA DE SOUSA - SP380849
INTERES.	:	SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES - SP235179 DIANA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA - SP464578

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATROPELAMENTO COM VÍTIMA FATAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, por inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 125, II, do Código de Processo Civil e 786 e 787 do Código Civil, e ausência de cotejo analítico para o dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a denunciação da lide às seguradoras em ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de atropelamento com vítima fatal.

3. A Corte de origem reformou a decisão de primeiro grau para indeferir a denunciação da lide, destacando a complexidade da causa, a prioridade de tramitação e a facultatividade do instituto; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional em afronta aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil; (ii) saber se o indeferimento da denunciação da lide configurou violação do art. 125, II,

Documento eletrônico VDA59323940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:54
Código de Controle do Documento: e972a50e-f646-447b-87c0-6a0ee533620e

do Código de Processo Civil; (iii) saber se o afastamento da denunciação esvaziou a função prática do seguro em violação dos arts. 786 e 787 do Código Civil; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial válido e demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pois o acórdão dos embargos de declaração rejeitou a existência de omissão, contradição ou obscuridade, com fundamentação suficiente sobre o interesse recursal e a facultatividade da denunciação da lide.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à facultatividade da denunciação da lide e à preservação do direito de regresso por ação autônoma.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para afastar a complexidade da causa e o prejuízo à celeridade, relativamente ao indeferimento da denunciação.
8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, especialmente quanto ao indeferimento da denunciação da lide por complexidade e impacto na celeridade. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a facultatividade da denunciação da lide e a preservação do direito de regresso por ação autônoma. 3. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem afasta, de forma fundamentada, omissão, contradição ou obscuridade, examinando os pontos essenciais ao deslinde do litígio. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausentes cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 125, II, 489, § 1º, 926, 996, 1.022 e 1.029, § 1º; CC, arts. 786 e 787; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.543.129/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.638.549/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.278.439/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 874.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59323940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:54
Código de Controle do Documento: e972a50e-f646-447b-87c0-6a0ee533620e

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por STANLEY HOWARD LEHMAN contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 125, II, do Código de Processo Civil e 786 e 787 do Código Civil, e por não comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 267-269).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 291-295.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito com vítima fatal (fls. 220-226).

O julgado foi assim ementado (fl. 221):

> AGRAVO DE ISNSTRUMENTO. Demanda indenizatória. Atropelamento com vítima fatal. Denunciação da lide. Inadmissibilidade. A denunciação da lide tem cabimento quando não comprometer os princípios da economia e da celeridade processuais, observando-se ainda que o instituto só se faz obrigatório quando implicar a perda do direito de regresso. Precedentes do STJ. Complexidade da causa e idade avançada da coautora impõem prioridade na tramitação. Decisão reformada. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 236):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prequestionamento. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Requisitos do artigo 1.022 do CPC não preenchidos. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59323940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:54
Código de Controle do Documento: e972a50e-f646-447b-87c0-6a0ee533620e

a) 125, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido afastou a denunciação da lide por critérios genéricos de celeridade e complexidade, criando restrição não prevista em lei e ignorando que o instituto não altera o pedido do autor nem a causa de pedir;

b) 786 e 787 do Código Civil, já que a decisão esvaziou a função prática do seguro de responsabilidade civil, deslocando o regresso para ação autônoma e contrariando a integração entre direito material e processo;

c) 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois houve negativa de prestação jurisdicional, com omissão quanto ao interesse recursal dos autores à luz do art. 996 do Código de Processo Civil, quanto à incidência de 125, II, do Código de Processo Civil e 786 e 787 do Código Civil, além da falta de enfrentamento da Súmula n. 537 do STJ e da inaplicabilidade do CDC à relação interna segurado-seguradora.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela inadmissibilidade da denunciação da lide fundada em seguro de responsabilidade civil, divergiu do entendimento de tribunais que admitem a intervenção nos termos do 125, II, do Código de Processo Civil, citando julgados do TJMG e do TJSP (fls. 249-250).

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão dos embargos de declaração por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, a fim de que haja novo julgamento integrando os pontos omissos; requer ainda, subsidiariamente, o provimento para reconhecer a violação dos arts. 125, II, do Código de Processo Civil e 786 e 787 do Código Civil, restabelecendo a decisão de primeiro grau que admitiu a denunciação da lide, bem como o afastamento de óbices sumulares e a condenação dos recorridos em verbas sucumbenciais recursais (fls. 243-254).

Contrarrazões às fls. 261-265.

Documento eletrônico VDA59323940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:54
Código de Controle do Documento: e972a50e-f646-447b-87c0-6a0ee533620e

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a denunciação da lide às seguradoras em ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de atropelamento com vítima fatal (fl. 194).

I - Arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, aduzindo omissões quanto ao interesse recursal dos autores (art. 996), à incidência de 125, II, do Código de Processo Civil e 786 e 787 do Código Civil, e à interpretação da Súmula n. 537 do STJ e da aplicação do CDC; sustenta ainda contradição e falta de fundamentação específica (fls. 245-247).

O acórdão dos embargos rejeitou a existência de vícios, esclareceu que a decisão reconheceu implicitamente o interesse recursal ao afastar tumulto processual, registrou que o indeferimento não suprime o direito de regresso e afirmou a facultatividade da denunciação em atenção à celeridade, mormente em casos envolvendo idosos ou relações de consumo (fls. 237-239).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão sobre o interesse recursal, à incidência dos arts. 125, II, do Código de Processo Civil e 786 e 787 do Código Civil e ao enfrentamento da orientação sumular e do CDC foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela inexistência de vícios e pela suficiência da fundamentação, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 238):

Documento eletrônico VDA59323940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:54
Código de Controle do Documento: e972a50e-f646-447b-87c0-6a0ee533620e

> Nesse contexto, ao reconhecer o direito dos autores de não terem o processo tumultuado por lides secundárias, a decisão recorrida implicitamente, porém inequivocamente, reconheceu o interesse e a legitimidade destes para recorrer da decisão que havia admitido a intervenção.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 125, II, do Código de Processo Civil

A parte alega que o acórdão violou o 125, II, do Código de Processo Civil ao indeferir a denunciação da lide por razões genéricas de celeridade e complexidade, criando requisito não previsto em lei e afastando a economia processual substancial (fls. 247-248).

Com efeito, convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a denunciação da lide, prevista no art. 125, II, do CPC, não é obrigatória e pode ser indeferida quando o seu acolhimento importar tumulto processual ou acréscimo de fundamentos novos, prejudicando a celeridade na resolução do mérito.

Ao contrário, o Superior Tribunal de Justiça destaca que resta assegurado o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida.

Nesse sentido: AREsp n. 2.543.129/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025; gInt no AREsp n. 1.638.549/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 18/9/202; AgInt no AREsp n. 2.278.439/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/202.

Documento eletrônico VDA59323940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:54
Código de Controle do Documento: e972a50e-f646-447b-87c0-6a0ee533620e

No caso, o acórdão recorrido, em agravo de instrumento, reformou a decisão de primeiro grau e afastou a denunciação por considerar a complexidade da causa, a prioridade de tramitação da coautora idosa e a facultatividade do instituto, preservando o direito de regresso em ação autônoma (fls. 223-224).

Nesse contexto, observa-se que o Tribunal de origem decidiu de acordo com o entendimento do STJ, ao afastar a denunciação da lide em razão da complexidade da causa e da facultatividade do instituto e preservando o direiot a ação autônoma, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, para rever tal entendimento, afastando o reconhecimento da complexidade da causa e o prejuízo à celeridade do feito com a adoção da denunciação da lide, seria necessário o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 786 e 787 do Código Civil

A recorrente afirma que houve violação dos arts. 786 e 787 do Código Civil, argumentando que o acórdão esvaziou a função econômica do seguro ao deslocar o regresso para ação autônoma, contrariando a integração entre direito material e processo (fls. 249-251).

O acórdão recorrido assentou que o indeferimento da denunciação não prejudica o direito material dos denunciantes, que poderá ser exercido em demandas autônomas, enfatizando a celeridade e a razoável duração do processo diante da complexidade e da prioridade (fls. 224-225).

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que estabelece que a denunciação da lide só é obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se verifica quando tal direito permanece íntegro.Veja-se: AgInt no AREsp n. 874.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 27/10/2016.

Documento eletrônico VDA59323940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:54
Código de Controle do Documento: e972a50e-f646-447b-87c0-6a0ee533620e

É caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio ao sustentar a admissibilidade da denunciação da lide fundada em contrato de seguro nos termos do 125, II, do Código de Processo Civil, citando acórdãos de tribunais locais (fls. 249-250).

O acórdão recorrido enfrentou a matéria sob a ótica da celeridade e da facultatividade, com peculiaridades do caso concreto (fls. 223-225).

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59323940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:54
Código de Controle do Documento: e972a50e-f646-447b-87c0-6a0ee533620e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.322.395 / SP

Número Registro: 2026/0298217-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10154534420258260001 23254921320258260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: STANLEY HOWARD LEHMAN
ADVOGADA	: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289
AGRAVADO	: ANIBAL JOSE DE SOUSA JUNIOR
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	: DANIELLA SILVA DE SOUSA - SP380849
INTERES.	: SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES - SP235179
	DIANA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA - SP464578
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:11
Código de Controle do Documento: 2a5d6a4c-67ee-4e45-8e06-910a6b2f32cd

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:11
Código de Controle do Documento: 2a5d6a4c-67ee-4e45-8e06-910a6b2f32cd